



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05451/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alcantil

Exercício: 2016

Responsável: José Ademar de Farias

Advogados: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo. Manolys Marcelino Passerat de Silans

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00677/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, SR. JOSÉ ADEMAR DE FARIAS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas;
- b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05451/17**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05451/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Alcantil, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. José Ademar de Farias.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 229 de 15/12/2015, estimando a receita em R\$ 16.674.058,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.337.029,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.630.718,73 representando 87,75% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 14.264.092,47, atingindo 85,55% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 321.489,02, correspondendo a 2,25% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,24% e 15,74%, (após a análise da defesa) da receita de impostos, inclusive transferências;
7. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 46,63% da RCL;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e nem tão pouco foi diligenciado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo considerada sanada, após a análise de defesa, DOC TC 18477/18, aquela que trata da não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, restando mantidas, no entanto, as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1. Não realização de processo licitatório no valor de R\$ 242.414,59.**

O ex-gestor, para justificar a falha, apresentou um contrato administrativo como prova da existência de procedimento licitatório. De outra banda, admitiu ter ultrapassado os limites das modalidades de licitação contidos na Lei de Licitação, alegando que tal ação seria justificável uma vez que os percentuais estariam em patamares aceitáveis.

#### **2. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05451/17**

A defesa não contesta os valores relativos às despesas realizadas com recursos do FUNDEB, o que se pleiteia nesta oportunidade é o reconhecimento de que os recursos abaixo delineados não deveriam ser considerados para efeito de irregularidade do Gestor, uma vez que não estava prevista sua chegada no exercício de 2016, não havendo tempo hábil para que fosse programada a sua devida aplicação.

A Auditoria entendeu como razoáveis as ponderações do ex-gestor em sua peça de defesa, no entanto, cabe, na presente análise, observar que efetivamente não foi atingido o percentual mínimo de aplicação de 60% exigido por lei.

### **3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.**

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que procedem a argumentação e os cálculos do defendente. A adoção da alíquota de 20% e os ajustes feitos, no tocante ao salário família, maternidade e 1/3 de férias, alterando o valor apresentado no Relatório Inicial de R\$ 460.471,30 para R\$ 185.518,05 de estimativa do valor não recolhido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parece de nº 01032/18, pugnou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anual de governo do Sr. José Ademar de Farias, Ex-Prefeito do Município de Alcantil, referentes ao exercício de 2016;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do referido gestor, relativamente ao exercício citado;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude da infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no corpo deste Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Alcantil, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias, bem como às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, concernente à licitação e contratos administrativos;
6. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição Previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes, à vista de sua competência.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto aos procedimentos licitatórios verifica-se que o ex-gestor deixou de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, visto que não foram licitadas despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05451/17

serviços mecânicos, serviços de lavagem e troca de óleo dos veículos municipais, serviços médicos, aquisição de material de construção, de fogos de artifícios, contratação de palestras e consultorias, locação de palco e som para festejos municipais, aquisição de placa luminosa, locação de fotocopadora, transportes de professores, abastecimento de cisternas públicas, aquisições de botijões de gás, de pneus, aquisição de ovos e franco para a merenda escolar e manutenção da rede elétrica, todas as despesas previsíveis e de fácil planejamento.

No que diz respeito à questão do FUNDEB, entendo que são razoáveis as explicações por parte do ex-gestor, visto que os recursos aportaram nos cofres do Município somente em 30/12/2016, sem previsão alguma para que se procedesse o planejamento dos gastos e a correta aplicação dos recursos. Afora isto, a Auditoria já havia apontado no relatório inicial que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu **59,85%** da cota parte do exercício mais os rendimentos advindos de aplicações financeiras, estando muito próximo do percentual mínimo exigido.

Em relação ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, embora a falha trate de falta de empenhamento a Auditoria sustentou, quando da análise da defesa, pelo não recolhimento no valor de R\$ 185.518,05. Diante disso, ao vasculhar o sistema SAGRES verifiquei que foram pagas, no exercício de 2017, despesas no valor de R\$ 147.661,96 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, o que se aproxima do valor considerado como não recolhido pela Auditoria. Cabendo apenas recomendação para que se observe o que preceitua a Lei 4.320/64 no que se refere ao não empenhamento das despesas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Alcantil Sr. José Ademar de Farias, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. José Ademar de Farias, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDE** a atual gestão do Município de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 16:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL